



## PARTE D

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Despacho n.º 12073/2016

Texto Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de março, por ter evidenciado os requisitos formais e específicos para a ocupação do cargo a prover e por ter demonstrado ser detentor de experiência profissional comprovada, perfil adequado e competências técnicas e pessoais necessárias para o exercício das funções, ouvido o conselho consultivo, nomeio, em comissão de serviço, administrador do Supremo Tribunal de Justiça, o Dr. Paulo Jorge António Barreto, com efeitos a 1 de outubro de 2016.

28 de setembro de 2016. — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, *António Henriques Gaspar*.

209904643

### TRIBUNAL DE CONTAS

#### Direção-Geral

#### Aviso (extrato) n.º 12357/2016

Torna-se público que, por Despacho de 29 de setembro de 2016, do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, o Juiz Conselheiro do quadro do Tribunal de Contas, de nomeação definitiva, Dr. João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo, foi autorizado a exercer o cargo de Membro do Tribunal de Contas Europeu, em comissão de serviço de natureza judicial, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea d), do artigo 57.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do artigo 24.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, com efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2016.

29 de setembro de 2016. — O Diretor-Geral, *José F. F. Tavares*.

209905153

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#### Despacho (extrato) n.º 12074/2016

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 03.10.2016, na sequência de proposta do Centro de Estudos Judiciários, foi determinada a alteração do local de formação da Dr.ª Maria Inês Cunha Oliveira Silva, da Instância de Aveiro para a Instância da Maia, mantendo a devida superintendência do Ex.º Senhor Coordenador Regional do Porto, com efeitos à data da publicação e até ao termo do correspondente período de estágio.

4 de outubro de 2016. — O Juiz Secretário do CSM, *Carlos Castelo Branco*.

209915668

### MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Procuradoria-Geral da República

#### Despacho n.º 12075/2016

#### Delegação de competências

1 — Nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 5, da Lei n.º 1/97, de 16 de janeiro e 44.º do Código de Procedimento Administrativo, delego no Coordenador do Núcleo de Assessoria Técnica (NAT), Lic. Sérgio Rua Machado as seguintes competências:

- a) Autorizar deslocamentos em serviço dos especialistas do NAT, qualquer que seja o meio de transporte, salvo por via aérea;
- b) Velar de forma eficaz e eficiente pela utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos ao serviço.

2 — Ratifico os atos compreendidos na presente delegação de poderes, que tenham sido praticados pelo delegado, desde o dia 1 de julho de 2016.

30 de setembro de 2016. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira*, Procurador da República.

209904351

#### Parecer n.º 1/2016

**Pessoal Dirigente — Gestor Público — Remuneração de Origem — Faculdade de Opção — Nomeação — Relação Jurídica de Emprego Público — Contrato Individual de Trabalho — Contrato de Trabalho em Funções Públicas — Comissão de Serviço — Suspensão da Comissão de Serviço — Acumulação de Cargos — Cedência de Interesse Público — Interpretação da Lei — Unidade do Sistema Jurídico — Revogação Tácita.**

1.ª A Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação originária, e bem assim os estatutos do pessoal dirigente que a antecederam (Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de junho, Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de setembro, e Lei n.º 49/99, de 22 de junho), não continham qualquer disposição relativa ao direito de opção pela remuneração auferida no lugar de origem por parte dos dirigentes da Administração Pública;

2.ª Estabeleceu-se, entretanto, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de outubro, que em todos os casos em que o funcionário passasse a exercer transitoriamente funções em lugar ou cargo diferente daquele em que estivesse provido, lhe seria reconhecida a faculdade de optar a todo o tempo pelo estatuto remuneratório devido na origem;

3.ª Essa estatuição genérica, à semelhança do que sucedeu com análogos preceitos setoriais que a precederam, obedeceu a uma *ratio* determinada, tendente a salvaguardar, em matéria de recrutamento, o princípio da eficiência na Administração Pública: existindo nesta cargos ou funções de natureza transitória a preencher, quase em exclusivo, por trabalhadores já integrados nos respetivos quadros, a possibilidade de os mesmos virem a ser desempenhados pelos mais aptos ficaria comprometida se lhes não fosse garantido um nível remuneratório igual, no mínimo, ao que já anteriormente tinham e a que voltariam a ter direito uma vez findo o exercício de tais cargos ou funções temporários;

4.ª Para que tal *ratio* se mostrasse presente, era essencial que a função ou cargo a exercer tivesse natureza transitória e que o funcionário a nomear para o mesmo mantivesse o direito ao *lugar de origem*, ao qual poderia regressar após o exercício transitório de funções, reassumindo o correspondente estatuto;

5.ª O pressuposto do direito ao lugar de origem mostrar-se-ia preenchido quer relativamente a funcionários de nomeação vitalícia, quer a dirigentes cuja comissão de serviço se suspendesse durante o exercício de outros cargos ou funções de natureza transitória (constituindo neste caso o *lugar de origem* o cargo dirigente suspenso e posteriormente reassumido);

6.ª Tal pressuposto não se mostraria, ao invés, preenchido relativamente a dirigentes cuja comissão de serviço tivesse cessado e que fossem imediatamente nomeados para o exercício de outro cargo ou função de natureza transitória de nível remuneratório inferior, já que o cargo dirigente cessante não constituiria, ao abrigo de tal regime, *lugar de origem* para efeito de opção remuneratória, restando ao respetivo titular a opção pela remuneração de origem relativa ao lugar de nomeação vitalícia a que continuasse com direito;

7.ª A Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, alterou o artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, passando a estabelecer-se no respetivo n.º 3 que o pessoal dirigente pode, mediante autorização expressa no despacho de nomeação, optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem, não podendo, todavia, exceder, em caso algum, o vencimento base do Primeiro-Ministro, e no n.º 5 que, para tal efeito, é adotado como referência o vencimento ou retribuição base médio efetivamente percebido durante o ano anterior à data do despacho de nomeação;

8.ª A *ratio* que determinou a emissão das correspondentes normas é a mesma que esteve na base do regime consignado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89: salvaguardar o princípio da eficiência na Administração Pública, possibilitando o recrutamento de dirigentes, mesmo sem vínculo à Administração Pública (neste caso apenas relativamente a dirigentes de grau superior), mediante pagamento de retribuição de nível análogo à que anteriormente auferiam e que teriam direito a vol-